



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 41/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei n° 090/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 090/2024. CRIAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES. PRESENTE OS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n° 090/2024, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), junto à Secretaria de Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a CF/88 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea "b", que a iniciativa para propor projetos de lei que envolvam a matéria de serviços públicos é do Chefe do Executivo. Em relação à competência, o Projeto de Lei n° 090 de 2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Transportes

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.3. Do Projeto

Como justificativa, cita as palavras de encaminhamento: *"A criação deste fundo é uma medida essencial para promover a captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento e manutenção de uma infraestrutura de transporte segura, eficiente e sustentável, abrangendo melhorias em vias urbanas e rurais, sinalização, educação para o trânsito e mobilidade. Este fundo visa a garantir a continuidade e expansão das ações de mobilidade urbana e rural, fortalecendo a estrutura de transportes e promovendo o bem-estar da população. Com a captação de recursos específicos e a possibilidade de cooperação com entidades públicas e privadas, o FMT permitirá a implementação de projetos essenciais, desde obras de pavimentação até campanhas educativas de segurança no trânsito."*

O art. 167, IX, CF/88 prevê que a criação de fundo municipal exige prévia autorização legislativa. No campo normativo infraconstitucional, os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64 tratam das normas gerais relativas aos Fundos Especiais. Assim, a lei deve contemplar os objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas dos Fundos Especiais.

Pela análise do projeto de lei em questão, entende-se que tais requisitos foram cumpridos. Portanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

Diante do exposto, concluo pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j.

Canarana – MT, 28 de novembro de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B